



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044041-73.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DINÁ MARIA CAVA e JOSE GERALDO RABELO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0044041-73.2012.8.26.0053

APELANTES: DINÁ MARIA CAVA E JOSE GERALDO RABELO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: VICENTINA DE PAULA ORTIZ, JOSÉ FRANCISCO ORTIZ,
IZABEL CRISTINA ORTIZ GIL, MARIA ELENA ORTIZ DA SILVA, MARIA LUZIA
ORTIZ E CARMEN SILVIA ORTIZ RENESTO

VOTO nº 20932

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL –
Indeferimento da retomada da marcha processual para apuração de
saldo remanescente – Decisão de cunho interlocutório, que
desafiava agravo de instrumento – Erro grosseiro que não admite a
aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 595/599) interposta contra a decisão de fls. 592,
que indeferiu a retomada da marcha processual para apuração de saldo remanescente.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas
razões recursais, argumenta, especialmente, que os autos continuaram em andamento para o
levantamento de valores por outros credores; que foi demonstrado que o pagamento da
recorrente foi feito à menor.

Concedido o diferimento das custas (fls. 176/201).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 603).

É O RELATÓRIO.

O apelo não comporta conhecimento.

Isto se afirma porquanto a decisão a que se refere o apelo é aquela constante
de fls. 592, decisão esta de cunho interlocutório, e que, nesta conformidade, desafiava

agravo e não apelação.

Ora, a decisão recorrida não colocou fim ao processo, e, assim, sua natureza jurídica não é de sentença, mas de decisão interlocutória e, por ser assim, deveria contra aludida decisão ter o recorrente apresentado agravo de instrumento, e não apelação.

Nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que inadmissível sua utilização em caso de erro grosseiro, como se verifica no caso sub judice.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator